



INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE ADMISSÃO N. 790091

Procedência: Câmara Municipal de São João da Lagoa
Exercício: 2009
Responsável: Adnaldo Soares Duarte (01/01/09 a 31/12/2009)
Procuradores: Fabrício dos Santos Araújo e Lucinea Dias
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl. 71/71-v do Exmo, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, constante da decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos em epígrafe, na sessão do dia 06/12/2016, o qual transcrevo abaixo:

Trata-se de processo de inspeção ordinária realizada no Município de São João da Lagoa, objetivando o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo em 31/01/09. Após a inspeção, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 22/24, no qual concluiu o seguinte:

- 1) a Resolução nº 05/1997 criou os cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, ambos em comissão de recrutamento amplo, os quais não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988;
- 2) o quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, em 31/01/09, era composto de 1 servidora, Eliane Afonso Silva, contratada para a prestação de serviços gerais no órgão, com fundamento na Lei Municipal nº 03/97 e na Lei Federal nº 8.745/93, que regulamenta as contratações no âmbito federal e, portanto, não se aplica ao Município que tem lei própria regulando a matéria, ressaltando-se que a sobredita Lei Municipal não estabelece as hipóteses de excepcional interesse público;
- 3) a referida contratação não encontra amparo nos incisos II e IX do art. 37 da CR/88, uma vez que a função exercida pela contratada é de caráter permanente, a qual deveria compor a estrutura do quadro de pessoal do órgão e ser provida por concurso público, e não restou comprovada a situação temporária de excepcional interesse público que a teria ensejado.

Mediante o despacho exarado à fl. 26, foi determinada a citação do Senhor Adnaldo Soares Duarte, então Presidente da Câmara, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes, acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica.

O gestor, em documentação juntada às fls. 31/39, esclarece, por meio de seu procurador, que a legislatura 2009/2013 teve início em janeiro, ocasião em que percebeu a inexistência de servidor para realizar os serviços gerais na Casa Legislativa, o que ensejou a contratação da servidora até que fosse providenciado o concurso público. Ressaltou que as medidas necessárias à regularização da situação estavam sendo adotadas e solicitou a desconsideração do apontamento como irregular.

Com relação aos cargos em comissão, asseverou que eles estão em consonância com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme comprova a Resolução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



05/1997, encaminhada em anexo às justificativas de defesa, e que o posicionamento do Órgão Técnico deve ser desconsiderado.

A Unidade Técnica, no reexame consignado às fls. 41/43, observou que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para refutar as ocorrências apontadas pela equipe de inspeção.

O Ministério Público de Contas, no parecer às fls. 46/55, opinou, “em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 110-H da Lei Complementar nº 102/2008, devendo os atos de admissão em apreço ser registrados, nos termos do art. 258, § 1º, I, “c”, da Resolução TC nº 12/2008”.

Por meio do despacho de fl. 58, foi determinada a intimação do Senhor Carlos Gonzaga Magalhães Feliciano, atual Presidente da Câmara, para que encaminhasse as normas que criaram os cargos efetivos e comissionados que compõem o atual quadro de pessoal do órgão e informasse se foi realizado concurso público no órgão e se a mencionada contratada integra o quadro de pessoal e, em caso afirmativo, qual a sua situação funcional.

O gestor esclareceu que não foi realizado concurso público para provimento do cargo correspondente à função desempenhada pela contratada, ressaltando que há muito tempo ela não integra o quadro de pessoal do órgão, e encaminhou a já mencionada Resolução nº 05/1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara (fls. 63/68).

Impende destacar, por fim, que submetida a matéria à Primeira Câmara os Exmos. Conselheiros aprovaram, por unanimidade, em preliminar, com fundamento no art. 97 da Constituição Cidadã e no art. 26, V, do RITCEMG, a afetação da matéria ao Tribunal Pleno, a fim de que este delibere sobre a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa.

Em seguida, foram os autos redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno.

É o relatório.

Belo Horizonte, 6 de março de 2017.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC